



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05273/09

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CORREÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 260 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO**
    - 1.2.2. Matrícula: **64.969-4**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Professora**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
    - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **29 anos, 02 meses e 27 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **14/10/2009**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E. de 20 de outubro de 2009**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após cumprimento da Resolução RC1 TC 109/2010<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, **24 de fevereiro de 2.011.**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> De acordo com a **Resolução RC1 TC 109/2010** (fls. 76/77), houve a concessão de prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, para que procedesse à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda em epígrafe, especialmente no tocante à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 59/60 e 65/66).